



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106846 - SP (2023/0158295-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : ---- LTDA

OUTRO NOME : ---- E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO : SANDRO RIBEIRO - SP148019

RECORRIDO : ---- LTDA

ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
VIRGÍNIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711

RECORRIDO : ---- LTDA.

ADVOGADOS : LUCIANO MOLLIKA - SP173311
UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160
DAVID JOSEPH - SP256878
CAROLINA RINALDI DA SILVA - SP385673
CAROLINE VALLERINI - SP385676

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : EDILENE CRISTINA DE ARAÚJO VICENTE - SP163708
NIVALDO APARECIDO VICENTE - SP385488
ALEX EDUARDO MENDES CARMO - SP386807

AGRAVANTE : ----

ADVOGADOS : EDILENE CRISTINA DE ARAÚJO VICENTE - SP163708
NIVALDO APARECIDO VICENTE - SP385488
ALEX EDUARDO MENDES CARMO - SP386807

AGRAVADO : ---- LTDA

ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
VIRGÍNIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711

AGRAVADO : ---- LTDA.

ADVOGADOS : LUCIANO MOLLIKA - SP173311
UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160
DAVID JOSEPH - SP256878
CAROLINA RINALDI DA SILVA - SP385673
CAROLINE VALLERINI - SP385676

AGRAVADO : ---- E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : SANDRO RIBEIRO - SP148019
OUTRO NOME : ---- E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : SANDRO RIBEIRO - SP148019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DENUNCIÇÃO DA LIDE. RECONVENÇÃO PELO DENUNCIADO. VIABILIDADE. LIDE SECUNDÁRIA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS AO PATRONO DO DENUNCIADO. CABIMENTO. ART. 85, § 2º, DO CPC.

1. Ação de cobrança ajuizada em 10/8/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 30/9/2022 e concluso ao gabinete em 20/9/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a) a ocorrência de nulidade no julgamento da apelação; b) a admissibilidade da apresentação de reconvenção pelo denunciado e c) o cabimento da condenação do denunciante ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado do denunciado e os critérios de arbitramento.
3. Para alterar a conclusão lançada no acórdão recorrido, no sentido de que a recorrente foi regularmente intimada acerca do julgamento virtual, seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).
4. A denúncia da lide é uma ação de regresso na qual o denunciado assume a posição de réu. Assim, a ele se aplica o art. 343 do CPC, que autoriza ao réu a apresentar reconvenção, seja em face do denunciante ou do autor da ação principal, desde que conexa com a lide incidental ou com o fundamento de defesa nela apresentado. Além disso, a reconvenção proposta pelo denunciado deverá ser examinada independentemente do desfecho das demandas principal e incidental (denúnciação da lide), devido à sua natureza jurídica de ação e à sua autonomia em relação à lide na qual é proposta (art. 343, § 2º, do CPC).
5. O exame da denúncia da lide fique subordinado ao resultado da demanda principal (art. 129 do CPC). Assim, se a ação principal for julgada improcedente, a denúncia da lide será julgada extinta, sem resolução do mérito. Nessa situação, o denunciante deverá pagar honorários advocatícios ao advogado do denunciado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, o qual, segundo a jurisprudência desta Corte, veicula regra geral, de reprodução obrigatória.
6. Na hipótese dos autos, a reconvenção apresentada pela recorrente (denunciada) em face da recorrida (denunciante) não foi admitida. No entanto, ela deverá ser regularmente processada, haja vista que está fundada no mesmo negócio jurídico que ensejou a lide incidental. Ademais, em razão da extinção da denúncia da lide sem julgamento de mérito,

cabível a fixação de honorários nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os quais deverão ser arbitrados após o julgamento da reconvenção.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106846 - SP (2023/0158295-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : ---- LTDA

OUTRO NOME : ---- E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO : SANDRO RIBEIRO - SP148019

RECORRIDO : ---- LTDA

ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
VIRGÍNIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711

RECORRIDO : ---- LTDA.

ADVOGADOS : LUCIANO MOLLIKA - SP173311
UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160
DAVID JOSEPH - SP256878
CAROLINA RINALDI DA SILVA - SP385673
CAROLINE VALLERINI - SP385676

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : EDILENE CRISTINA DE ARAÚJO VICENTE - SP163708
NIVALDO APARECIDO VICENTE - SP385488
ALEX EDUARDO MENDES CARMO - SP386807

AGRAVANTE : ----

ADVOGADOS : EDILENE CRISTINA DE ARAÚJO VICENTE - SP163708
NIVALDO APARECIDO VICENTE - SP385488
ALEX EDUARDO MENDES CARMO - SP386807

AGRAVADO : ---- LTDA

ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
VIRGÍNIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711

AGRAVADO : ---- LTDA.

ADVOGADOS : LUCIANO MOLLIKA - SP173311
UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160
DAVID JOSEPH - SP256878
CAROLINA RINALDI DA SILVA - SP385673
CAROLINE VALLERINI - SP385676

AGRAVADO : ---- E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : SANDRO RIBEIRO - SP148019
OUTRO NOME : ---- E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : SANDRO RIBEIRO - SP148019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DENUNCIÇÃO DA LIDE. RECONVENÇÃO PELO DENUNCIADO. VIABILIDADE. LIDE SECUNDÁRIA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS AO PATRONO DO DENUNCIADO. CABIMENTO. ART. 85, § 2º, DO CPC.

1. Ação de cobrança ajuizada em 10/8/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 30/9/2022 e concluso ao gabinete em 20/9/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a) a ocorrência de nulidade no julgamento da apelação; b) a admissibilidade da apresentação de reconvenção pelo denunciado e c) o cabimento da condenação do denunciante ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado do denunciado e os critérios de arbitramento.
3. Para alterar a conclusão lançada no acórdão recorrido, no sentido de que a recorrente foi regularmente intimada acerca do julgamento virtual, seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).
4. A denúncia da lide é uma ação de regresso na qual o denunciado assume a posição de réu. Assim, a ele se aplica o art. 343 do CPC, que autoriza ao réu a apresentar reconvenção, seja em face do denunciante ou do autor da ação principal, desde que conexa com a lide incidental ou com o fundamento de defesa nela apresentado. Além disso, a reconvenção proposta pelo denunciado deverá ser examinada independentemente do desfecho das demandas principal e incidental (denúnciação da lide), devido à sua natureza jurídica de ação e à sua autonomia em relação à lide na qual é proposta (art. 343, § 2º, do CPC).
5. O exame da denúncia da lide fique subordinado ao resultado da demanda principal (art. 129 do CPC). Assim, se a ação principal for julgada improcedente, a denúncia da lide será julgada extinta, sem resolução do mérito. Nessa situação, o denunciante deverá pagar honorários advocatícios ao advogado do denunciado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, o qual, segundo a jurisprudência desta Corte, veicula regra geral, de reprodução obrigatória.
6. Na hipótese dos autos, a reconvenção apresentada pela recorrente (denunciada) em face da recorrida (denunciante) não foi admitida. No entanto, ela deverá ser regularmente processada, haja vista que está fundada no mesmo negócio jurídico que ensejou a lide incidental. Ademais, em razão da extinção da denúncia da lide sem julgamento de mérito,

cabível a fixação de honorários nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os quais deverão ser arbitrados após o julgamento da reconvenção.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ---- E NEGÓCIOS LTDA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 30/9/2022.

Concluso ao gabinete em: 20/9/2023.

Ação: de cobrança ajuizada por ---- em face de ---- SUPERMERCADO LTDA e ---- SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA, por meio da qual busca o recebimento de comissão de corretagem referente à aproximação das recorridas na compra e venda de imóvel localizado na Avenida General Carneiro, nº 1.136, Vila Lucy, Sorocaba/SP.

No curso da ação, a recorrida ---- denunciou a lide à ---- Gestão e Negócios Ltda, consoante a alegação de que lhe repassou o valor da comissão de corretagem. ----, então, se manifestou nos autos, oportunidade em que ofereceu contestação, bem como reconvenção em face da denunciante, na qual pleiteou a sua condenação ao pagamento de parcela de comissão de corretagem ainda não saldada.

Ademais, Gerson Antunes apresentou oposição em face do recorrente, na qual alegou ser detentor de 50% da comissão de corretagem, devido à existência de parceria firmada com o recorrente.

Sentença: julgou (i) improcedente o pedido formulado na demanda principal; (ii) extinta a denunciação da lide, sem exame do mérito e (iii) extinta a oposição, sem exame do mérito.

Acórdão: negou provimento às apelações apresentadas pelo recorrido ---- e pela recorrente, conforme a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CORRETAGEM. COBRANÇA.

1. Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.
2. Se as provas documentais constantes dos autos se mostram suficientes para o julgamento da lide, não pode ser reconhecido o cerceamento de defesa, pois, o criterioso comando na realização da prova ao juiz da causa compete, posto que é o destinatário dela para a boa prestação jurisdicional.
3. Restando demonstrado nos autos que a venda do imóvel se deu em decorrência do trabalho exercido pela empresa contratada pela corré/vendedora, de rigor a im procedência da ação.
4. Correta a extinção da reconvenção apresentada pela denunciada, sem amparo legal, contra a denunciante, pretendendo a discussão de um contrato cujo autor da ação principal não participou e ainda sob o rito especial monitório totalmente incompatível com a demanda original.
5. Conforme entendimento do STJ (tema 1.076) não cabe a fixação de honorários por equidade em causas de grande valor. Sentença mantida. Recursos desprovidos, com majoração dos honorários devidos pelo apelante/autor na ação principal e pela apelante/---- na reconvenção, ambos em favor do patrono da corré ----, em mais R\$300,00 (art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade concedida ao autor.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pela Corte de origem.

Recurso especial: suscita violação dos arts. 85, §§ 2º e 10, 125, inc. II, 129, 343, 702, § 6º e 937, inc. I e § 4º, todos do CPC. Alega que:

(i) houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimada da inserção do recurso em pauta de julgamento, tendo sido obstado seu direito de apresentar memorial e oferecer contestação;

(ii) é possível a apresentação de reconvenção, pela litisdenunciada, em face da litisdenunciante, em virtude de: a denunciação versar sobre relação jurídica diversa da debatida na lide principal e por ausência de vedação legal; conexão entre as causas de pedir da reconvenção e da denunciação da lide e ser admitida a reconvenção em ação monitória;

(iii) é cabível a condenação da denunciante ao pagamento de honorários fixados sobre o valor atribuído à causa na lide principal, por ter sido esse o proveito econômico obtido.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso

especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reautuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em decidir sobre a) a ocorrência de nulidade no julgamento da apelação; b) a admissibilidade da apresentação de reconvenção pelo denunciado e c) o cabimento da condenação do denunciante ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado do denunciado e os critérios de arbitramento.

1. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO.

A recorrente sustenta a nulidade do julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de origem ao argumento de que não lhe foi oportunizada a oposição ao julgamento virtual, de modo que houve cerceamento do seu direito de apresentar memoriais e de realizar sustentação oral.

Acerca dessa questão, a Corte *a quo*, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela recorrente, ressaltou que:

De início, não há que se falar em nulidade do v. acórdão em razão do julgamento virtual realizado pelo órgão colegiado, na medida em que, ao contrário do alegado, **a embargante foi devidamente intimada para manifestação acerca de eventual oposição ao julgamento virtual**, quando da distribuição do presente recurso a este relator.

De acordo com pesquisa realizada pela assessoria técnica deste relator, a publicação da distribuição do presente recurso no Diário de Justiça Eletrônico se deu em 11/11/2021, às fls. 1.116 caderno 2 judicial 2ª instância, sendo que na mesma oportunidade o patrono da embargante foi intimado para se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual. Vejam-se:

Entretanto, a embargante manifestou oposição ao julgamento virtual com pedido de sustentação oral e apresentação de memoriais somente em 28/04/2022, como bem se infere às fls. 2.067/2.068, quando já decorrido em muito o prazo de cinco dias concedido. (e-STJ, fls. 1128-1129)

Nesse contexto, para alterar a conclusão lançada no acórdão recorrido,

no sentido de que a recorrente foi regularmente intimada acerca do julgamento virtual, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Destarte, não conheço do recurso especial no ponto.

2. DO CABIMENTO DE RECONVENÇÃO PELO DENUNCIADO.

A denunciação da lide é um “instrumento concedido a qualquer das partes do litígio para chamar a juízo um terceiro, com o qual tenha uma relação de regresso na eventualidade de perder a demanda” (FLAKS, Milton. *Denunciação da lide*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 03; art. 125 do CPC/15 e art. 70 do CPC/73). Constitui, então, modalidade provocada de intervenção de terceiros.

Para o cabimento da denunciação, é irrelevante se o denunciado é ou não parte do processo principal. “O denunciante tem a prerrogativa de exercer o seu direito de regresso, nos mesmos autos, seja contra terceiro estranho à lide ou contra o corréu que já compõe a lide” (REsp n. 1.670.232/SP, Terceira Turma, DJe de 18/10/2018).

A denunciação da lide constitui verdadeira **demanda incidente, embora eventual e antecipada**. É antecipada, porque o denunciante se antecipa ao prejuízo e instaura a lide secundária, e eventual, tendo em vista o caráter de prejudicialidade da ação principal sobre a denunciação da lide. Se o denunciante for vitorioso na ação principal, a denunciação da lide ficará prejudicada; por outro lado, sendo o denunciante vencido na demanda principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide, a qual poderá ser julgada procedente ou improcedente (art. 129 do CPC/2015).

A **natureza de ação da denunciação da lide** é indiscutível. “A denunciação é, na realidade, uma **ação de regresso** – a qual tramita em conjunto com a ação principal. Em outras palavras, é um mecanismo para que a parte, precavendo-se de eventual derrota no processo, já obtenha ao mesmo tempo e na mesma sentença, resposta à postulação contra aquele que entenda ter obrigação de reparar o dano, regressivamente, por motivos de economia processual”

(GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.] *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 190; [g.n.]).

Há, pois, no mesmo processo, duas ações, duas relações jurídicas processuais. A primeira, entre autor e réu e a segunda entre uma parte e o terceiro-denunciado. “Uma vez citado, **o denunciado pelo autor**, comparecendo ou não, **é sempre réu na ação incidental** (denúnciação da lide). (...). **O denunciado pelo réu também é sempre réu na denúncia da lide** (ação incidental), compareça ou não” (SANCHES, Sydney. Denúnciação da lide. *In: Revista de processo*. Vol. 9, n. 34, abr.-jun./1984, p. 54).

Considerando que o litisdenunciado assume a posição de réu na lide incidental, a ele se aplica o disposto no art. 343 do CPC, que autoriza ao réu “propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”. A reconvenção pode ser apresentada contra o denunciante ou contra o próprio autor da demanda principal (GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.]. *Op. Cit.* Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 527).

Nas palavras da abalizada doutrina:

(...) **não existe óbice para o denunciado** – além de aditar a inicial ou de contestar, a depender de ter sido feita a denúncia pelo autor ou pelo réu – , **apresentar reconvenção contra o denunciante**, no caso de esta ser conexa com a lide secundária ou com o fundamento de defesa” (FORNACIARI, Fernando Hellmeister Clito. *Denúnciação da Lide no Direito Brasileiro*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013, p. 130).

Atendidos os pressupostos, **cabe reconvenção do denunciado contra o denunciante**. (SANCHES, Sydney. *Op. Cit.*, p. 59)

No entanto, não é dado ao denunciado promover qualquer demanda em face do denunciante ou do autor da ação principal. É necessária a presença dos seguintes pressupostos: (i) conexão da reconvenção com a ação incidental ou com o fundamento da defesa nela apresentada; (ii) compatibilidade entre o procedimento da demanda principal e da reconvenção (art. 327, § 1º, III e § 2º, do CPC) e (iii) competência absoluta do juízo para apreciar tanto o pedido principal

quanto o pedido reconvenicional (SANCHES, Sydney. *Op. Cit.*, p. 244; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 678).

A conexão é definida no art. 55 do CPC/2015, segundo o qual “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. No entanto, a conexão exigida para fins de reconvenção tem sentido mais amplo do que a conexão prevista no art. 55 do CPC/2015, tratando-se de um vínculo mais singelo. “Cabe reconvenção quando a ação principal ou o fundamento da defesa e a demanda reconvenicional estiverem fundados nos mesmos fatos ou na mesma relação jurídica, houver risco de decisões conflitantes ou mesmo entrelaçamento de questões relevantes, com aproveitamento das provas” (REsp n. 2.076.127/SP, Terceira Turma, DJe de 15/9/2023).

Além disso, convém ressaltar que, embora a análise da denunciação da lide fique condicionada ao resultado da ação principal (art. 129 do CPC), **a reconvenção proposta pelo denunciado deverá ser examinada independentemente do desfecho das demandas principal e incidental** (denunciação da lide). Essa independência da reconvenção se deve à sua natureza jurídica de ação e à sua autonomia em relação à lide na qual é proposta (art. 343, § 2º, do CPC). Isto é, a reconvenção faz nascer entre o reconvinente e o reconvindo uma relação jurídica processual distinta daquela inaugurada pela ação do autor contra o réu (CARREIRA ALVIM, J.E. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Vol. V. Curitiba: Juruá, 2015, p. 127).

Desse modo, presente os pressupostos legais, é admissível a apresentação de reconvenção pelo denunciado.

3. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA DENUNCIAÇÃO DA LIDE E DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

Conforme dispõe o art. 129, p.u., do CPC, “se o denunciante for

vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, **sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado**” [g.n.].

Diante disso, são três os cenários possíveis: (i) ação procedente e denunciação improcedente: o réu/denunciante pagará a sucumbência ao autor e também ao denunciado; (ii) ação e denunciação procedentes: o réu/denunciante pagará honorários ao autor e o denunciado arcará com os ônus da sucumbência da denunciação; (iii) ação improcedente e denunciação extinta sem exame do mérito: o autor pagará a sucumbência ao réu/denunciante e o réu/denunciante pagará sucumbência ao denunciado (GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.]. *Op. Cit.*, p. 195).

Entretanto, na hipótese de procedência da ação principal e da denunciação da lide, se o denunciado não tiver oferecido resistência à denunciação, ele não pagará honorários advocatícios em favor do denunciante.

Nesse sentido é o entendimento consolidado, há muito, desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Estacionamento. Supermercado. Furto de veículo. Denunciação da lide. Honorários.

1. Incidência da Súmula 130. Desnecessidade da caracterização do depósito, pois se trata de relação contratual de fato.

2. Na denunciação da lide, inexistindo resistência da denunciada pela denunciação, vindo ela a juízo aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela lide secundária.

Recurso não conhecido.

(REsp n. 120.719/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 22/10/1997, DJ de 12/4/1999, p. 156.) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que não houve resistência da denunciada, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. **Não é cabível a condenação em honorários, na hipótese em que a denunciada não oferece resistência à relação jurídica de regresso.**
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.378.409/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020.) [g.n.]

Desse modo, o recebimento de honorários de sucumbência pelo patrono do denunciado dependerá do resultado alcançado em juízo. A forma da fixação dos honorários, a seu turno, deve observar o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, o qual, segundo a jurisprudência desta Corte, veicula regra geral, de reprodução obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10 (dez por cento) a 20% (vinte por cento), subsequentemente calculados sobre o valor: i) da condenação; ou ii) do proveito econômico obtido; ou iii) do valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, 2ª Seção, DJe 29/3/2019). Somente será aplicado o disposto no art. 85, § 8º, do CPC quanto “for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo” (Tema 1076).

4. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO.

Na espécie, o recorrido (----) ajuizou a presente ação de cobrança de comissão de corretagem em face de ---- Supermercado Ltda (compradora) e ---- Shopping Participações Ltda (vendedora), sob a alegação de que a sua atuação foi decisiva para o fechamento do negócio celebrado entre elas relativo à aquisição de um imóvel para expansão de um centro comercial na cidade de Sorocaba/SP.

Em sua contestação, a recorrida ---- denunciou a lide à recorrente (---- E NEGÓCIOS LTDA). A tanto, aduziu que contratou a recorrente para intermediar a negociação, tendo-lhe pago o valor acordado a título de comissão de corretagem. A seu turno, a recorrente (---- E NEGÓCIOS LTDA) apresentou reconvenção monitória em face da denunciante (---- SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA),

postulando a sua condenação ao pagamento do valor restante da comissão de corretagem.

O juízo de primeiro grau e o TJ/SP inadmitiram a reconvenção, ao fundamento de que não é possível a apresentação de reconvenção por denunciado e o rito monitório é incompatível com o procedimento comum.

Entretanto, de acordo com as considerações traçadas no item antecedente, é possível a apresentação de reconvenção pelo denunciado, tanto em face do autor da ação principal quanto em desfavor do denunciante, desde que preenchidos os pressupostos legais. No particular, não se constata qualquer óbice à admissibilidade da reconvenção, tendo em vista que: (i) a reconvenção está fundada no mesmo negócio jurídico que ensejou a denunciação, estando presente a conexão; (ii) o procedimento monitório, cuja observância foi postulada pelo reconvinte, não é incompatível com o procedimento comum, porquanto, com a apresentação de embargos monitórios, há conversão do procedimento monitório em procedimento comum (REsp n. 1.955.835/PR, Terceira Turma, DJe de 21/6/2022); tal possibilidade é corroborada pelo disposto no art. 327, § 2º, do CPC, que consagra o trânsito de técnicas; e (iii) não há dúvida quanto à competência absoluta do juízo cível para analisar os pedidos formulados na lide incidental (denunciação) e na reconvenção.

Assim, impõe-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro de primeiro grau, para que seja processada regularmente a reconvenção.

Com relação aos honorários devidos na lide secundária, tem-se que esta não teve o seu mérito examinado, porque a ação principal foi julgada improcedente. Essa situação se enquadra no terceiro cenário acima mencionado (item 3), de modo que é cabível a condenação da denunciante/recorrida (---- SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA) ao pagamento de honorários ao advogado da denunciada/recorrente (---- E NEGÓCIOS LTDA), na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

No entanto, os honorários deverão ser fixados no momento do

juízo de julgamento da reconvenção, oportunidade em que o juiz deverá avaliar o trabalho desempenhado pelo advogado da recorrente no âmbito da integralidade do processo.

5. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a) o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja regularmente processada a reconvenção apresentada pela recorrente e b) quando do julgamento da reconvenção, o arbitramento de honorários advocatícios ao patrono da recorrente relativos ao trabalho desempenhado na denúncia da lide, nos termos da fundamentação.

Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0158295-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.106.846 / SP

Números Origem: 00023978520158220012 10012433820198260602 10246440320188260602
1024644032018826060210301222620178260602 10301222620178260602
1030122262017826060250000 20220000540003 20220000702069
23978520158220012

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ---- LTDA
OUTRO NOME : ---- E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : SANDRO RIBEIRO - SP148019
RECORRIDO : ---- LTDA
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
VIRGÍNIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711
RECORRIDO : ---- LTDA.
ADVOGADOS : LUCIANO MOLLICA - SP173311
UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160
DAVID JOSEPH - SP256878
CAROLINA RINALDI DA SILVA - SP385673
CAROLINE VALLERINI - SP385676
RECORRIDO : ----
AGRAVANTE : ----
ADVOGADOS : EDILENE CRISTINA DE ARAÚJO VICENTE - SP163708
NIVALDO APARECIDO VICENTE - SP385488
ALEX EDUARDO MENDES CARMO - SP386807
AGRAVADO : ---- LTDA
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
VIRGÍNIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711
AGRAVADO : ---- LTDA.
ADVOGADOS : LUCIANO MOLLICA - SP173311
UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160
DAVID JOSEPH - SP256878
CAROLINA RINALDI DA SILVA - SP385673
CAROLINE VALLERINI - SP385676
AGRAVADO : ---- E NEGOCIOS LTDA

OUTRO NOME : ---- E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : SANDRO RIBEIRO - SP148019
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

SUSTENTAÇÃO ORAL

C542212515290650290=40@ 2023/0158295-8 - REsp 2106846

Documento eletrônico VDA40502391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 05/03/2024 12:25:56
Código de Controle do Documento: 9E5AA632-5813-4E89-8571-2D2A94AB5F45

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl. _____

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0158295-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.106.846 / SP

Dr. SANDRO RIBEIRO, pela parte RECORRENTE: ---- LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542212515290650290=40@ 2023/0158295-8 - REsp 2106846

Documento eletrônico VDA40502391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 05/03/2024 12:25:56

Código de Controle do Documento: 9E5AA632-5813-4E89-8571-2D2A94AB5F45